



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1411/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 98/2021 – PL n.º 798/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas no âmbito do Estado de Mato Grosso e, dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/12/2021, tendo sido lido na Sessão de mesma data e, então, foi encaminhado para esta Comissão no dia 07/12/2021, conforme as fls. 02 a 07/verso.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explica:

“No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 798/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas no âmbito do Estado de Mato Grosso e, dá outras providências”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 31 de agosto de 2021.

Isso porque, ao fixar diretrizes e impor ações e obrigações à Secretaria de Estado de Saúde (SES), a propositura incorre em ingerência indevida, uma vez que cria atribuições e interfere no funcionamento e organização de Secretaria de Estado, produzindo regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, parágrafo único, II, “d” e do art. 66, V, da Constituição Estadual (CE/MT).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 09
Rub.

Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, compete ao Governador, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, padecendo, pois, a propositura de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio de separação e independência dos poderes (checks and balances).

Nesse sentido, a Constituição Estadual dispõe que normas que estabelecem ações obrigatórias ao Poder Executivo, devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, pois será respaldado por órgãos com expertise acerca da temática, os quais desenvolverão as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei, evitando, assim, surgimento de anomalias normativas que não terão qualquer efetividade ou aplicabilidade, ou de normas que trarão prejuízos insuportáveis à Administração Pública.

Assim, ao dispor sobre a permanência de fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas, inevitavelmente, o legislador interfere nas atividades desenvolvidas pela SES, responsável, sobretudo, por administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde, conforme dispõe art. 25, I da Lei Complementar nº 612/2019.

Por fim, considerando que a implantação da obrigação prevista pelo projeto de lei implica em novas despesas públicas, forçoso reconhecer a necessidade de apresentação da respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos art. 113 do ADCT da CF; 167, I, da CF; 165, I, da CE; 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019, o que não foi observado no presente caso.

(...)"

Com efeito, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total nº 98/2021 - Mensagem nº 156/2021 aposto ao Projeto de Lei n.º 798/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 10
Rub.

“Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)”

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou a inconstitucionalidade formal, em razão de entender que o autógrafo vetado cria atribuições e interfere no funcionamento e organização de Secretaria de Estado, produzindo regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, parágrafo único, II, “d” e do art. 66, V, da Constituição Estadual (CE/MT).

Ao final aponta a inconstitucionalidade material, pois não apresentou a respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, violando os artigos 113 do ADCT da CF, 167, I, da CF e artigo 165, I, da CE/MT, bem como os artigos 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

Primeiramente, o argumento que a proposta legislativa, invade campo reservado ao Chefe do Poder Executivo, em resposta a tal argumento trago decisão do Supremo Tribunal Federal que assim consignou, veja-se:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 878.911; Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes; DJE n.º 217, divulgado em 10/10/2016 e publicado em 11/10/2016.)”

O citado julgado apresenta no corpo do venerando acórdão o seguinte dispositivo:



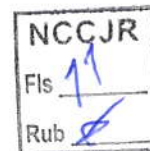
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). (negrito e grifo nossos).

Dessa forma, se de fato, o projeto de Lei criasse, modificasse ou extinguisse qualquer atribuição institucional de algum órgão do Poder Executivo ou se interferisse em contratos celebrados exclusivamente pelo Poder Executivo, restaria caracterizada a inconstitucionalidade formal, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, a efetiva implementação da propositura, ao impor a obrigatoriedade de permanência do profissional fisioterapeuta nas maternidades públicas e privada, cuida tão somente de um direito básico das gestantes, bem como das crianças e adolescentes, encontrando guarida nos artigos 6º, 196 e 227 da CF/88, os quais impõem ao Poder Público (União, Estados-membros e Municípios) o dever de prestação positiva de um direito de ordem fundamental.

Logo, tratando-se de um direito essencial previsto constitucionalmente, inexistente qualquer empecilho jurídico para que o Poder legislativo estabeleça a criação desta política pública no orçamento estadual, uma vez que não há comprovação objetiva da incapacidade econômica financeira do ente estatal.

Portanto, não procede às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 98/2021 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 98/2021 – Projeto de Lei n.º 798/2020 – Parecer n.º 1411/2021
Reunião da Comissão em <u>14 / 12 / 202</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Sato</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Wilson Sato</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 98/2021, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



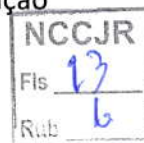
ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	25ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	14/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	VETO TOTAL 98/2021 - MSG 156/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☒	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☒
Deputado Sebastião Rezende	☒	☐	☐	☐
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐
Deputado Eduardo Botelho	☐	☐	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☒	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐
Soma Total	5	0	0	1

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Wilson Santos presencialmente com parecer pela DERRUBADA do veto. Votaram com o Relator os Deputados Delegado Claudinei presencialmente Dilmar Dal Boco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA do veto.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR